



PROCESSO Nº: 002573/2022-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Solicita abertura de licitação para a aquisição de 8 (oito) veículos novos do tipo "sedan" para a frota automotiva do TCE/RN.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME.

Parecer nº 199/2022-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a aquisição de veículos para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, a partir de solicitação da Secretaria Geral (SG) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e condições de execução (ev.05);
- b) quadro consolidado da avaliação dos veículos a serem alienados como parte do pagamento (ev.07)
- c) pesquisa de preços (ev.09)
- d) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 102/2021.3-COFIN, ev.11)
- e) minuta de ordem de compra (ev.19);
- f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 004/2022-GP/TCE, ev.22);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo da Proposta de Preços; e Anexo III– Minuta da Ordem de Compra. (ev.23);





3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.27), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.
4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.
6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”², conforme reconheceu o Senhor Secretário Geral (ev.27).
7. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita

¹Art. 38.(..)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

²Lei n.º 10.520/2002, art.1º, parágrafo único.





em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. Em relação à pesquisa de preços (ev.09), embora seja possível verificar que dentre os mecanismos utilizados não houve consulta a portal governamental de preços obtidos em certames licitatórios já realizados, cumprem, em geral, o que demanda a legislação e jurisprudência sob o tema.

10. Prosseguindo, em relação às minutas de edital e ordem de compra trazidas à colação para a devida análise, estão aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório.

12. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 21 de setembro de 2022.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.142-7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

(Em 21.09.2022)

Aprovo o Parecer nº 199/2022-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes

Consultor Geral

Matrícula nº 10.030-7

